



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10746.000380/2005-35
Recurso nº. : 149.800
Matéria : IRPF - Ex(s): 2001 a 2004
Recorrente : ADONIAS BARBOSA DA SILVA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ - BRASÍLIA/DF
Sessão de : 13 DE JUNHO DE 2007
Acórdão nº. : 106-16.437

IRPF - GLOSA - PENSÃO ALIMENTÍCIA - Nos termos do art. 78 do RIR/99 somente podem ser deduzidas as despesas com pensão alimentícia na hipótese de tais pensões serem pagas em decorrência de determinação judicial. Tendo o reconhecimento judicial deste pagamento ocorrido somente em 2005, não há que se falar na dedução dos valores pagos durante os anos-calendário 2000 a 2003.

IRPF - GLOSA - LIVRO-CAIXA - A mera comprovação do exercício da advocacia não implica na validade dos valores deduzidos a título de Livro-Caixa. Deve o contribuinte manter o referido livro, acompanhado da documentação que comprove os lançamentos lá efetuados, em obediência ao art. 76, parágrafo 2º do RIR/99.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADONIAS BARBOSA DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
PRESIDENTE


ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 15 AGO 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ ANTONIO DE PAULA, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, CÉSAR PIANTAVIGNA, LUMY MIYANO MIZUKAWA, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (Suplente) e ISABEL APARECIDA STUANI(Suplente convocada). Ausente, justificadamente, o Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10746.000380/2005-35
Acórdão nº : 106-16.437

Recurso nº : 149.800
Recorrente : ADONIAS BARBOSA DA SILVA

RELATÓRIO

Em face de Adonias Barbosa da Silva foi lavrado o auto de infração de fls. 90/98 para exigência de IRPF devido em razão da omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas com vínculo empregatício, omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de previdência privada (FAP), dedução indevida pensão judicial e dedução indevida de despesas escrituradas em Livro Caixa.

O total do lançamento foi de R\$ 124.259,99, e o mesmo abrangeu fatos geradores ocorridos entre os anos de 2000 a 2003.

Cientificado, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 106/109, na qual alegou que:

- concordava com os dois primeiros itens da autuação (omissões de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas e de previdência privada), razão pela qual efetuara o pagamento do valor devido quanto aos mesmos;

- quanto à pensão alimentícia, que a mesma vem sendo descontada desde 1971, mas desde que ele se tornou juiz, a mesma passou a ser descontada um mês após a posse, desde o mês de julho de 1998; que o acordo pactuado já existia e que a Constituição de 1988 garante a dignidade da pessoa humana, razão pela qual é dever dos filhos zelar pelos pais na velhice; e

- com relação às deduções com o Livro Caixa, afirmou que os mesmos eram mantidos quando ele ainda era advogado credenciado junto ao INSS, e que embora tivesse empenhado os maiores esforços, não logrou êxito em conseguir os referidos livros junto ao seu contador.

Requeru que lhe fosse deferida a chance de apresentar os livros posteriormente, e que fosse sua impugnação acolhida, cancelando-se a exigência tributária.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10746.000380/2005-35
Acórdão nº : 106-16.437

Os membros da DRJ em Brasília julgaram o lançamento inteiramente procedente, ao entendimento de que a pensão alimentícia somente fora homologada judicialmente em fevereiro de 2005, razão pela qual foi efetuada a glosa dos valores pagos em relação aos anos de 2000 a 2003; e de que o contribuinte deixara de comprovar, com os documentos necessários, a efetividade das despesas por ele escrituradas em livro Caixa.

Inconformado, o contribuinte interpõe, através de procurador habilitado, o Recurso Voluntário de fls. 183 e seguintes, no qual alega:

- que vinha descontado a pensão paga a sua mãe desde 1971, sendo certo que em fevereiro de 1998 formalizou um termo de ajuste que foi submetido ao Presidente do TJ de Tocantins, e por isso passou a pensão de sua mãe a ser deduzida de seu salário como magistrado;

- que o acordo na qual a pensão é estabelecida foi homologado judicialmente antes da autuação em discussão;

- que não houve violação ao art. 78 do RIR/99;

- que as despesas do Livro Caixa foram efetuadas quando tinha despesas para manter o contrato de prestação de serviços como advogado do INSS e por isso deveriam também ser consideradas pela autoridade julgadora.

Requeru a reforma integral da decisão recorrida.

É o Relatório. 





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10746.000380/2005-35
Acórdão nº : 106-16.437

VOTO

Conselheira ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos da lei, por isso dele tomo conhecimento.

Trata-se de apurar o cabimento de lançamento efetuado em razão da glosa de dedução com pensão alimentícia e da glosa de dedução de despesas com livro Caixa.

No que diz respeito à glosa de dedução com pensão alimentícia, trata-se da glosa da dedução dos valores pagos pelo recorrente à sua mãe, nos anos de 2000 a 2003.

Restou demonstrado nos autos - e tal fato é inconteste - que o recorrente sempre efetuou o pagamento da referida pensão à sua genitora, desde 1971.

Do Termo de Verificação Fiscal, consta que o lançamento se deveu ao fato de que, devidamente intimado a comprovar o acerto de tais deduções, o contribuinte somente lograra comprovar que a dedução de tal pensão fora permitida, isto é, que havia uma autorização para o desconto da referida pensão. porém, de acordo com a autoridade lançadora, o contribuinte somente obtivera decisão judicial homologatória do acordo para pagamento da referida pensão em fevereiro de 2005, de forma que somente a partir de então poderiam tais despesas ser deduzidas em sua Declaração de ajuste.

Tal entendimento foi o mesmo esposado pelos membros da DRJ.

Com efeito, o art. 78 do RIR/99 estabelece que são dedutíveis:

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, *poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais* (Lei nº



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10746.000380/2005-35
Acórdão nº : 106-16.437

9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

(...)

Assim, para que o contribuinte possa fruir de tais deduções, é necessário que as despesas a serem deduzidas sejam homologadas judicialmente.

No caso vertente, o documento de fls. 16 atesta que o termo firmado entre o Recorrente e sua genitora era um documento particular, assinado em 20 de fevereiro de 1998. Daí porque, com base neste documento, não pode o Recorrente efetuar a dedução da pensão paga à sua mãe, por falta de previsão legal para fazê-lo.

Por certo que o documento de fls. 15 e seguintes comprova que foi protocolado pedido de homologação judicial do acordo somente em fevereiro de 2005, razão pela qual antes da homologação judicial do mesmo, não se pode acolher a pretensão do Recorrente. Tendo em vista que os fatos geradores objeto da autuação se referem às deduções efetuadas entre os anos de 2000 e 2003, quando ainda não havia a homologação do referido acordo judicialmente, deve ser mantido o lançamento quanto a este aspecto.

Nem se alegue - como pretendeu o recorrente - que o pedido de homologação foi protocolado antes do início da fiscalização, pois, como esclarecido acima, não há nos autos qualquer documento que comprove que nos anos de 2000 a 2003 o pagamento da pensão paga à mãe do Recorrente fora homologado judicialmente.

Por outro lado, no que diz respeito às deduções de despesas com o Livro Caixa, melhor sorte não assiste ao recorrente. Isto porque não foram trazidos aos autos quaisquer documentos que comprovassem a efetividade das despesas efetuadas e declaradas nas Declarações de Ajuste apresentadas pelo recorrente para os anos-calendário de 2000 a 2003. A lei é clara quanto a tais deduções e o art. 75 e 76 do RIR/99 estabelecem que:

Art. 75. O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não-assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso I):

(...)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10746.000380/2005-35
Acórdão nº : 106-16.437

Art. 76. As deduções de que trata o artigo anterior não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade, sendo permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes até dezembro (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, § 3º).

(...)

§ 2º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em Livro Caixa, que serão mantidos em seu poder, à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, § 2º).

(...)

(sem grifos no original)

Assim, a mera comprovação do exercício da advocacia pelo Recorrente não comprova a efetividade de quaisquer despesas necessárias ao exercício da referida profissão, razão pela qual deve ser mantido o lançamento também quanto a este item.

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao Recurso.

Sala das Sessões - DF, em 13 de junho de 2007. 


ROBERTA DE AZÊREDO FERREIRA PAGETTI